



CÂMARA MUNICIPAL
APARECIDA DE GOIÂNIA
PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI Nº 133 de 12 de Dezembro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROTOCOLONº 133
Apda. De Goiânia 12/12/2023
Julio Cesar
Assinatura 15:49h

“Dispõe sobre a criação da Loteria Municipal de Aparecida de Goiânia e dá outras providências”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Aparecida de Goiânia, o serviço público municipal de loteria, que observará as diretrizes gerais estabelecidas pela União e será explorado na forma do art. 175 da Constituição da República, permitido o estabelecimento de parcerias, convênios, consórcio e demais arranjos legais que visem a maior eficiência do serviço público.

Art. 2º - A exploração do serviço de loteria de que trata esta Lei considerará como modalidades lotéricas as previstas em Lei Federal, levando em consideração os seguintes conceitos:

- I- loteria passiva: loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico);
- II- loteria de prognósticos numéricos: loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;
- III- loteria de prognóstico específico: loteria instituída pela Lei federal nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;
- IV- loteria de prognósticos esportivos: loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos; e
- V- loteria instantânea: loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação.



VI- aposta esportiva de quota fixa: sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§1º É vedada a exploração de outras modalidades Lotéricas instituídas não autorizadas na legislação Federal de regência.

§2º Para os fins desta Lei, considera-se jogo lotérico toda operação, jogo ou aposta, na modalidade de concurso de prognóstico, para obtenção de prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DA LOTERIA MUNICIPAL

Art. 3º - O serviço público de loteria municipal a que se refere esta lei será explorado diretamente ou indiretamente pelo Poder Executivo Municipal a quem compete autorizar, credenciar, fiscalizar, conceder, permitir e gerir todo o serviço de Loteria, podendo delegar tais competências a outros órgãos da administração pública municipal.

Art. 4º - Será permitida a utilização de meio físico ou virtual para a captação de apostas e comercialização de bilhetes.

Art. 5º - Os prêmios não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da divulgação do resultado, serão dados como prescritos e os valores revertidos a bem da administração pública.

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO SERVIÇO DE LOTERIA

Art. 6º - O produto da arrecadação total obtido por meio da exploração do serviço público de Loteria, incluindo os prêmios prescritos, será destinado:

I- Pagamento de prêmios e respectivo Imposto de Renda

II- Pagamento de despesas operacionais

III- Financiamento de áreas sociais tais como previdência e saúde, educação, esporte, turismo, transporte público, segurança pública.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal definirá a Secretaria Municipal que disciplinará a forma de utilização dos valores arrecadados, observadas as



CÂMARA MUNICIPAL
APARECIDA DE GOIÂNIA
PODER LEGISLATIVO


Erivelton
CONTADOR *Essa é a verdadeira!*

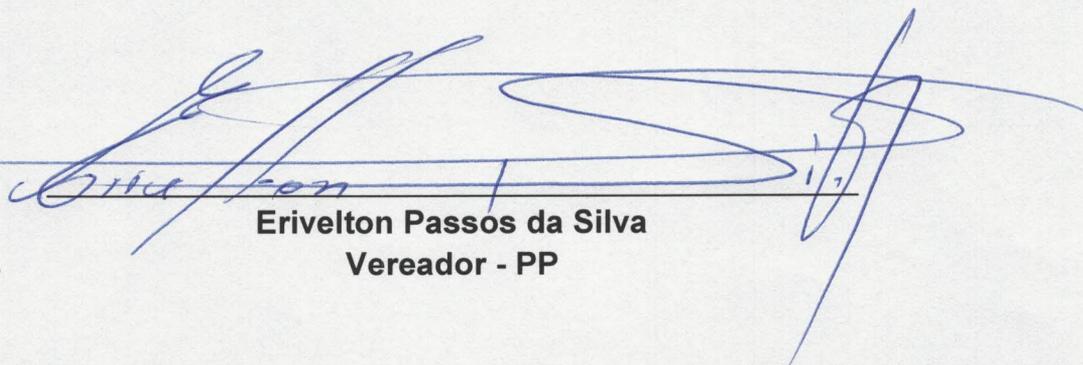
diretrizes de governo, inclusive quanto ao imposto de renda incidente sobre a premiação.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Erivelton Passos da Silva
Vereador - PP
Aparecida de Goiânia



Erivelton Passos da Silva
Vereador - PP





CÂMARA MUNICIPAL
APARECIDA DE GOIÂNIA
PODER LEGISLATIVO



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O Município passará a gerar mais receita por meio da loteria, podendo a administração municipal chegar a reduzir a necessidade de aumentar impostos ou taxas municipais, aliviando a carga fiscal sobre os cidadãos e as empresas locais.

Haverá uma criação de rede de distribuição dos Jogos, Salas Exclusivas, gerando assim empregos formais, aquecimento do setor imobiliário, com aluguéis para os pontos de venda, bem como estes irão movimentar os setores como: Marcenarias, fretes, carretos, eletricitas, pintores e etc.

Tal situação acabará por, também, aumentar a arrecadação com taxas, como alvará de funcionamento, vistorias etc. aumento também na arrecadação do ISS sobre prestadores de serviços.

Por fim, os recursos dos jogos hoje somente vão para a União e/ou Estado, agora com o serviço lotérico esses recursos ficaram no município, em forma de Arrecadação, recursos líquidos, não carimbados, para que o Município possa atender suas prioridades.

Uma loteria municipal permite que a administração local tenha controle direto sobre as operações de jogo, permitindo uma regulamentação eficaz e garantindo que os jogos sejam realizados de forma justa e segura.

Erivelton Passos da Silva
Vereador - PP
Aparecida de Goiânia

Erivelton Passos da Silva
Vereador - PP



ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Protocolado sob o nº 133/ 23 no livro de Registro de Projeto de leis, Gestão 2021 a 2024 da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia e entregue a Diretoria Legislativa no dia 12 / 12 / 2023, com 05 páginas numeradas.

Julio César

Secretaria



ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Parecer das Comissões Reunidas Parecer ao Projeto de Lei N° 133/2023

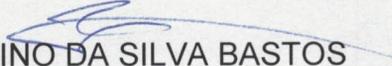
AUTORIA: Erivelton Passos da Silva

EMENTA: Dispõe sobre a criação da Loteria Municipal de Aparecida de Goiânia e dá outras providências.

As Comissões Reunidas da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, cumprindo o disposto no artigo 52, I e 70 do Regimento Interno desta casa de Lei, reuniram-se para analisar o Projeto de Lei N° 133/2023, de 12 de dezembro de 2023, com parecer favorável à aprovação do projeto em epígrafe.

ESTE É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, 13 de dezembro de 2023.


VENCERLINO DA SILVA BASTOS
Presidente


ARNALDO LEITE DE SOUZA
Vereador

ALDIVO PEREIRA DE ARAÚJO
Vereador


CAMILA DA SILVA ROSA
Vereadora

DIONY NERY DA SILVA
Vereador


DOMINGOS PAIVA RODRIGUES
Vereador


EDSON SOUZA CARVALHO FILHO
Vereador



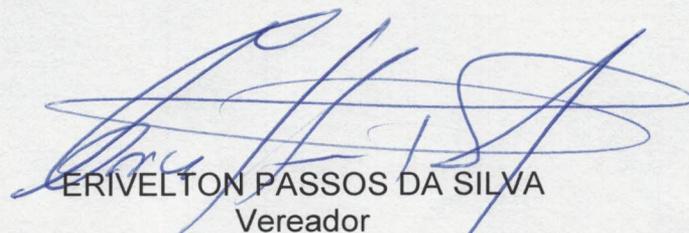


ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE

Câmara Municipal de
Aparecida de Goiânia
FLS. 07

Continuação do PL 133/2023

ELIO JUSTINIANO ALVES
Vereador


ERIVELTON PASSOS DA SILVA
Vereador

FÁBIO ROSA FLORENTINO
Vereador


GETÚLIO ANDRADE BORGES
Vereador

GILSON RODRIGUES DA MATA
Vereador


GLEISON DE OLIVEIRA FLÁVIO
Vereador

HANS MILLER RODRIGUES
Vereador

ISAAC AFONSO MARTINS
Vereador

JOSÉ FILHO GOMES DA SILVA
Vereador

KEZIO GONÇALVES MONTALVÃO
Vereador

LEANDRO J. MAURILIO DA SILVA
Vereador


LELIS PEREIRA RODRIGUES
Vereador

MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
Vereador

MARCOS A. ANDRADE MIRANDA
Vereador

ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA
Vereador

SANDRO LEONARDO DE OLIVEIRA
Vereador

WILLIAN RODRIGUES FIGUEIREDO
Vereador





ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 133, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a criação da Loteria Municipal de
Aparecida de Goiânia e dá outras providências.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Aparecida de Goiânia, o serviço público municipal de loteria, que observará as diretrizes gerais estabelecidas pela União e será explorado na forma do art. 175 da Constituição da República, permitido o estabelecimento de parcerias, convênios, consórcio e demais arranjos legais que visem a maior eficiência do serviço público.

Art. 2º - A exploração do serviço de loteria de que trata esta Lei considerará como modalidades lotéricas as previstas em Lei Federal, levando em consideração os seguintes conceitos:

I- loteria passiva: loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico);

II- loteria de prognósticos numéricos: loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

III- loteria de prognóstico específico: loteria instituída pela Lei federal nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

IV- loteria de prognósticos esportivos: loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos; e

V- loteria instantânea: loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação.

VI- aposta esportiva de quota fixa: sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§1º É vedada a exploração de outras modalidades Lotéricas instituídas não autorizadas na legislação Federal de regência.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

§2º Para os fins desta Lei, considera-se jogo lotérico toda operação, jogo ou aposta, na modalidade de concurso de prognóstico, para obtenção de prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza.

CAPÍTULO II
DA EXPLORAÇÃO DA LOTERIA MUNICIPAL

Art. 3º - O serviço público de loteria municipal a que se refere esta lei será explorado diretamente ou indiretamente pelo Poder Executivo Municipal quem compete autorizar, credenciar, fiscalizar, conceder, permitir e gerir todo o serviço de Loteria, podendo delegar tais competências a outros órgãos da administração pública municipal.

Art. 4º - Será permitida a utilização de meio físico ou virtual para a captação de apostas e comercialização de bilhetes.

Art. 5º - Os prêmios não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da divulgação do resultado, serão dados como prescritos e os valores revertidos a bem da administração pública.

CAPÍTULO III
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO SERVIÇO DE LOTERIA

Art. 6º - O produto da arrecadação total obtido por meio da exploração do serviço público de Loteria, incluindo os prêmios prescritos, será destinado:

I- Pagamento de prêmios e respectivo Imposto de Renda

II- Pagamento de despesas operacionais

III- Financiamento de áreas sociais tais como previdência e saúde, educação, esporte, turismo, transporte público, segurança pública.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal definirá a Secretaria Municipal que disciplinará a forma de utilização dos valores arrecadados, observadas as diretrizes de governo, inclusive quanto ao imposto de renda incidente sobre a premiação.



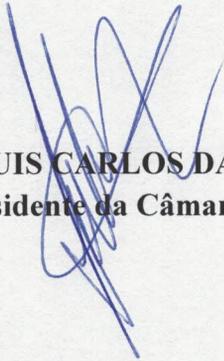
ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, 13 de dezembro de 2023.


ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA
Presidente da Câmara



LEI MUNICIPAL Nº 3.771, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que o presente
Documento foi devidamente
Publicado no Diário Oficial do
Município em 08/02/2024

*Dispõe sobre a criação da Loteria Municipal
de Aparecida de Goiânia e dá outras
providências.*

Ass: Alvaro Jon Siqueira

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E
EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Aparecida de Goiânia, o serviço público municipal de loteria, que observará as diretrizes gerais estabelecidas pela União e será explorado na forma do art. 175 da Constituição da República, permitido o estabelecimento de parcerias, convênios, consórcio e demais arranjos legais que visem a maior eficiência do serviço público.

Art. 2º - A exploração do serviço de loteria de que trata esta Lei considerará como modalidades lotéricas as previstas em Lei Federal, levando em consideração os seguintes conceitos:

I- loteria passiva: loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico);

II- loteria de prognósticos numéricos: loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

III- loteria de prognóstico específico: loteria instituída pela Lei federal nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

IV- loteria de prognósticos esportivos: loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos; e

V- loteria instantânea: loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação.



VI- aposta esportiva de quota fixa: sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§1º É vedada a exploração de outras modalidades Lotéricas instituídas não autorizadas na legislação Federal de regência.

§2º Para os fins desta Lei, considera-se jogo lotérico toda operação, jogo ou aposta, na modalidade de concurso de prognóstico, para obtenção de prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DA LOTERIA MUNICIPAL

Art. 3º - O serviço público de loteria municipal a que se refere esta lei será explorado diretamente ou indiretamente pelo Poder Executivo Municipal a quem compete autorizar, credenciar, fiscalizar, conceder, permitir e gerir todo o serviço de Loteria, podendo delegar tais competências a outros órgãos da administração pública Municipal.

Art. 4º - Será permitida a utilização de meio físico ou virtual para a captação de apostas e comercialização de bilhetes.

Art. 5º - Os prêmios não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da divulgação do resultado, serão dados como prescritos e os valores revertidos a bem da administração pública.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO SERVIÇO DE LOTERIA

Art. 6º - O produto da arrecadação total obtido por meio da exploração do serviço público de Loteria, incluindo os prêmios prescritos, será destinado:

I- Pagamento de prêmios e respectivo Imposto de Renda;

II- Pagamento de despesas operacionais;

III- Financiamento de áreas sociais tais como previdência e saúde, educação, esporte, turismo, transporte público, segurança pública.



Art. 7º - O Poder Executivo Municipal definirá a Secretaria Municipal que disciplinará a forma de utilização dos valores arrecadados, observadas as diretrizes de governo, inclusive quanto ao imposto de renda incidente sobre a premiação.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GO, aos 06 de fevereiro de 2024.

VILMAR MARIANO DA SILVA

Prefeito Municipal



Diário Oficial

Eletrônico

Município de Aparecida de Goiânia

Aparecida de Goiânia, 08 de Fevereiro de 2024, Quinta-Feira - Ano 10 - Nº 2302

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 3.771, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a criação da Loteria Municipal de Aparecida de Goiânia e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Aparecida de Goiânia, o serviço público municipal de loteria, que observará as diretrizes gerais estabelecidas pela União e será explorado na forma do art. 175 da Constituição da República, permitido o estabelecimento de parcerias, convênios, consórcio e demais arranjos legais que visem a maior eficiência do serviço público.

Art. 2º - A exploração do serviço de loteria de que trata esta Lei considerará como modalidades lotéricas as previstas em Lei Federal, levando em consideração os seguintes conceitos:

I- loteria passiva: loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico (impresso) ou virtual (eletrônico);

II- loteria de prognósticos numéricos: loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso;

III- loteria de prognóstico específico: loteria instituída pela Lei federal nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;

IV- loteria de prognósticos esportivos: loteria em que o apostador tenta prever o resultado de eventos esportivos; e

V- loteria instantânea: loteria que apresenta, de imediato, se o apostador foi ou não agraciado com alguma premiação.

VI- aposta esportiva de quota fixa: sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§1º É vedada a exploração de outras modalidades Lotéricas instituídas não autorizadas na legislação Federal de regência.

§2º Para os fins desta Lei, considera-se jogo lotérico toda operação, jogo ou aposta, na modalidade de concurso de prognóstico, para obtenção de prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza.

CAPÍTULO II DA EXPLORAÇÃO DA LOTERIA MUNICIPAL

Art. 3º - O serviço público de loteria municipal a que se refere esta lei será explorado diretamente ou indiretamente pelo Poder Executivo Municipal a quem compete autorizar, credenciar, fiscalizar, conceder, permitir e gerir todo o serviço de Loteria, podendo delegar tais competências a outros órgãos da administração pública Municipal.

Art. 4º - Será permitida a utilização de meio físico ou virtual para a captação de apostas e comercialização de bilhetes.

Art. 5º - Os prêmios não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da divulgação do resultado, serão dados como prescritos e os valores revertidos a bem da administração pública.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO SERVIÇO DE LOTERIA

Art. 6º - O produto da arrecadação total obtido por meio da exploração do serviço público de Loteria, incluindo os prêmios prescritos, será destinado:

I- Pagamento de prêmios e respectivo Imposto de Renda;

II- Pagamento de despesas operacionais;

III- Financiamento de áreas sociais tais como previdência e saúde, educação, esporte, turismo, transporte público, segurança pública.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal definirá a Secretaria Municipal que disciplinará a forma de utilização dos valores arrecadados, observadas as diretrizes de governo, inclusive quanto ao imposto de renda incidente sobre a premiação.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GO, aos 06 de fevereiro de 2024.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO “N” Nº 54 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre desmembramento de imóvel.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, no uso da atribuição conferida pelo art. 71, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, considerando o Plano Diretor do Município e a delegação de atribuição conferida pelo “Decreto “N” nº 02/2021,

DECRETA:

Art. 1º - Fica desmembrado o lote 07 da quadra 23 do Loteamento SÍTIOS SANTA LUZIA RESIDENCIAL, neste município, de propriedade de ELIUDE JOSÉ RODRIGUES FILHO, inscrito (a) no CPF/MF nº 035.702.681-01:

SITUAÇÃO ATUAL

IMÓVEL	ÁREA (m²)
Lote 07	360,00

SITUAÇÃO PROPOSTA

IMÓVEIS	ÁREA (m²)
Lote 07A	180,00
Lote 07B	180,00

Parágrafo único. O desmembramento referido no “caput” está em conformidade com os documentos acostados ao processo administrativo nº 2024.007.925, previamente analisado e aprovado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Regulação Urbana.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, aos 05 de fevereiro de 2024.

POLLYANA OLIVEIRA BORGES
Secretária de Governo

JÚLIO CÉSAR CHAGAS MENDES
Secretário de Planejamento e Regulação Urbana